CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

VETO Nº 03/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 10 de 07 de 25
Presidente

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 07/08/25
PRESIDENTE

Miguel Pereira, 9 de julho de 2025.

Mensagem de Veto nº 054/2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a mensagem de Veto Total ao autógrafo n.º 094/2025, de autoria do Vereador Vitor Ralha, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, À AUTORIDADE COMPETENTE, DA OCORRÊNCIA OU SUSPEITA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA".**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador ao presente Projeto de Lei, não sendo passível de aprovação, impondo-se o Veto Total, na conformidade das razões que passamos a expor.

Conforme parecer da Procuradoria do Município, "O Autógrafo 094/2025 padece de vicio de iniciativa padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, o Legislativo Municipal não possui competência para legislar sobre o procedimento interno de condomínios"

Por todo o exposto, em especial ao parecer da Procuradoria do Município, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que apresento o VETO TOTAL, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas.

Pedro Paulo Sad Coelho
Prefeito
Prefeitura Municipal de
Miguel Pereira

PEDRO PAULO SAD COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 10 / 07 / 2025
Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010

Exmo. Sr.
VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

PROCESSO 7076/2025
ORIGEM: Legislativo Municipal
NATUREZA: Consulta
REQUERENTE: Presidência da Câmara

Opinião

Trata-se projeto de Lei nº 094/2025 aprovado na sessão do dia 23 de junho de 2025, encaminhado para sanção do Executivo, é o relatório passo a opinar:

Entende esse procurador que o autografo nº 094/2025, padece de vício de competência e portando de iniciativa, o legislativo municipal não tem competência para legislar sobre o procedimento interno de condomínios, pois essa matéria é regulada pelo Código Civil e pela Lei nº 4.591/64, além da convenção e regimento interno do próprio condomínio. Os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, mas não sobre questões que interfiram em relações privadas como as de condomínios.

A competência para legislar sobre condomínios está dividida entre a legislação federal e as normas internas do condomínio.

Os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, que podem incluir questões urbanísticas e de ordenamento territorial. No entanto, essa competência não se estende à regulamentação de relações privadas, como as estabelecidas entre condôminos.

Por todo o exposto, entendo que o projeto de lei em comento deve ser vetado em sua totalidade.

Miguel Pereira/RJ 01 de julho de 2025.

Marcus Aurélius Machado Cardoso

Procurador Municipal